

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP008950/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/08/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR048683/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.217565/2025-83
DATA DO PROTOCOLO: 13/08/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRASESP, CNPJ n. 05.505.187/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE DE SOUSA LIMA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA DO ESTADO DE SAO PAULO - SIESE-SP, CNPJ n. 07.423.546/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDREA TALARITO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Sistemas Eletrônicos de Segurança Privada**, com abrangência territorial em **SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL E SALÁRIOS NORMATIVOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/03/2025 a 28/02/2026

Os salários vigentes no mês de fevereiro/2025 serão reajustados a partir do 1º dia do mês de março de 2025, pelo percentual de 5.37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), correspondente ao índice do INPC do IBGE, acumulado no período de março/2024 a fevereiro/2025.

I – Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais mensais na categoria, a partir de 1º de março de 2025 e até 28 de fevereiro de 2026, a saber:

I – Técnico Graduado; com formação superior em curso vinculado à informática, telecomunicação, eletrônica ou elétrica, ou ainda possuir a inscrição junto ao CREA no mínimo de técnico.	R\$ 2.783,19
II – Instalador e/ou mantenedor de Sistemas Eletrônicos.	R\$ 2.086,08
III – Monitor de Sistemas Eletrônicos Interno de Alarmes; Circuito Fechado de TV e/ou de Rede; controlador de acesso; automação Predial; Rastreamento de Veículos e Pessoas e Portaria Remota/Virtual.	R\$ 2.007,65
IV – Monitor de Sistemas Eletrônicos Externo.	R\$ 2.007,65
V – Auxiliar de Instalação e/ou Monitoramento e/ou Manutenção.	R\$ 1.640,00
VI – Profissional Administrativo em Empresas de Sistemas Eletrônicos.	R\$ 1.640,00
VII – Consultor de Negócios.	R\$ 1.640,00

II – Considerando que a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho foi estabelecida para 02 (dois) anos, as partes firmarão ADITIVO a Convenção em 1º de março de 2026, com o novo piso salarial da categoria, reajuste salarial, cláusulas econômicas e outras disposições.

Parágrafo Primeiro – Os pisos das funções listadas nos itens V a VII estão condicionadas ao valor do salário mínimo paulista, a não ser que o reajuste negociado para as funções seja superior.

Parágrafo Segundo – A correção salarial de 5.37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos) está garantida para os salários e verbas remuneratórias existentes na categoria, no valor de até R\$6.000,00 (seis mil reais). No entanto, para valores que ultrapassem R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fica garantido para a diferença à metade do reajuste estabelecido, sem prejuízo de reajustes adicionais negociados ou concedidos de forma espontânea.

Parágrafo Terceiro – Para fins de definição de função e atribuições, o cargo de auxiliar de instalação, monitoramento e/ou manutenção (item V do quadro acima), deverá estar vinculado à supervisão de uma função principal.

Parágrafo Quarto - Os contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social estarão sujeitos à livre negociação, no que se refere aos reajustes e aumentos salariais.

Parágrafo Quinto – Não se admite qualquer forma de reajustamento proporcional.

Parágrafo Sexto – Fica estipulado que os trabalhadores que vieram a acumular funções terão um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração paga, considerando a regra do artigo 468 da CLT e 422 do Código Civil.

Parágrafo Sétimo – No reajustamento previsto no caput desta cláusula, serão compensados, automaticamente, todos os aumentos e antecipações espontâneos concedidos pela empresa, no período compreendido entre 01/03/2024 a 28/02/2025, salvo os decorrentes de promoção de cargo ou função, transferência, implemento de idade, equiparação, decisão judicial, plano de carreira e término de aprendizagem.

Parágrafo Oitavo – Somente se admite na categoria o regime de salário mensal.

CLÁUSULA QUARTA - DOCUMENTO ÚNICO DE REGISTRO SALARIAL

Fica estabelecido à obrigatoriedade das empresas registrarem num único documento salarial em duas vias, toda a remuneração mensal e consectários, gratificação de função, horas extras, DSR's, adicional noturno, adicional de periculosidade e outros, com as respectivas verbas registradas no holerite, ficando a primeira via com os empregados, que firmarão recibo na segunda via, no qual darão quitação dos valores líquidos registrados, somente.

Parágrafo primeiro – Todos os descontos legais inerentes serão registrados no holerite, ficando ressalvados aos empregados os direitos de auferirem as diferenças remuneratórias a que se refere a cláusula 6a, bem como de não reconhecerem nenhuma validade sobre pagamento efetuado "por fora", ou seja, não registrado.

Parágrafo segundo – As empresas que optarem pela emissão eletrônica dos recibos de pagamento, via rede bancária ou outra forma eletrônica, deverão respeitar a presente Cláusula em sua totalidade, ficando dispensada apenas de colher a assinatura do empregado na sua respectiva via do recibo de pagamento. As empresas fornecerão obrigatoriamente a 2ª via do holerite aos empregados que o solicitarem por escrito ou por qualquer outro meio eletrônico que permita registro, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo terceiro - Caso a entrega do holerite não seja efetuado diretamente ao empregado o documento deverá estar lacrado.

Pagamento de Salário □ Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL - FECHAMENTO

As empresas ficam obrigadas a computarem na folha de pagamento mensal a remuneração correspondente a cada empregado, considerando o período do primeiro ao último dia do mês para efeitos de pagamento dos salários básicos, gratificação da função, DSR's, adicional noturno, horas extras e outros consectários que houver, destacando títulos e verbas correspondentes e assegurando o pagamento até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado.

Parágrafo primeiro – Quinzenalmente, as empresas concederão aos empregados que solicitarem, um adiantamento correspondente a 40% dos respectivos salários mensais.

Parágrafo segundo – Os pagamentos efetuados por ordem bancária ou cheque, serão liberados aos empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, atendendo ao que dispõe a Portaria 3.218, de 07/12/94, do MTPS.

Parágrafo terceiro – A empresa deverá adiantar ao funcionário os valores necessários para o pagamento de despesas relacionadas à viagem de trabalho, tais como: alimentação, transporte, hospedagem e outras despesas diretamente relacionadas à viagem. Sendo assim, a cobertura

de despesas não é um acréscimo salarial ou benefício remuneratório, sendo apenas destinada ao custeio das atividades relacionadas à viagem de trabalho.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS ESPECIAIS EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas se obrigam a descontar de seus empregados, os valores por eles autorizados, relativos a serviços e produtos adquiridos através de convênios mantidos com a entidade sindical que os representa.

Parágrafo primeiro - As empresas ficam obrigadas a recolher em favor do Sindicato Profissional notificante, até o 5o (quinto) dia útil do mês subsequente ao do desconto, os valores referentes ao disposto no *caput*.

Parágrafo segundo – Na hipótese de rescisão do contrato do empregado, as parcelas remanescentes pendentes de vencimento serão descontadas das verbas rescisórias, até o limite de um salário líquido e repassado à entidade credora, exceto daqueles empregados que apresentarem acordo escrito firmado com a referida entidade sindical, dispondo sobre forma diversa de pagamento.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO

Ao empregado que substituir outro de salário superior, em qualquer função, será pago salário igual ao do substituído, salvo se a substituição ocorrer em virtude de férias ou licença médica do substituído, e por um período máximo de 60 (sessenta) dias.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DAS HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas da seguinte forma:

– 50% (cinquenta por cento) no que se refere às primeiras duas horas extras realizadas no dia, incidente sobre o valor da hora normal.

– 100% (cem por cento) no que se refere às horas seguintes à segunda diária, também incidente sobre o valor da hora normal.

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional para o trabalho noturno será de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único – As horas noturnas, de acordo com a lei, serão consideradas como tendo 52,5 minutos cada – aplicação do instituto da hora noturna reduzida – sendo sempre aplicável o adicional noturno e jornada reduzida às horas prorrogadas após às 05h00.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

As empresas são obrigadas a conceder os adicionais necessários em situações insalubres e/ou perigosas, mediante laudo que indique sua existência, de acordo com as normas vigentes.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

O Sindicato Econômico e Profissional, ora conveniente da presente norma, incentivam as Empresas da Categoria, a estabelecerem formas de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados das Empresas, de forma fixa e/ou variável, através de Acordos Coletivos realizados com o Sindicato Profissional - SINTRASESP, como forma de incentivo à produtividade e à satisfação dos clientes, e assim à elevação do faturamento e do lucro, em contrapartida de retribuição em forma de distribuição de participação efetiva dos resultados aos empregados; verba que não acarreta incidências previdenciárias, em processo de racionalização e otimização da relação de parceria entre capital e trabalho.

Parágrafo primeiro – A proposta dos critérios de metas e resultados, bem como o valor concernente a participação destinada aos empregados, deverá ser elaborada pelas empresas e negociados com o sindicato profissional, sendo ao final, chegado a um bom termo para ambas as partes, lavrado o Acordo Coletivo e depositado na Entidade sindical profissional, para regular cumprimento, nos termos da Lei, com a anuência patronal.

Parágrafo segundo – O Sindicato Econômico prestará consultoria às empresas interessadas, e poderá eventualmente servir de árbitro na negociação entre sindicato profissional e empresa, desde que assim admitam as partes.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE OU TICKET REFEIÇÃO

As empresas ficam obrigadas ao pagamento de vale-alimentação ou ticket-refeição em cartão magnético, no valor de R\$33.00, (trinta e três reais) por dia trabalhado, inclusive nos feriados e folgas trabalhadas e em quaisquer escalas/jornadas de trabalho, salvo a jornada intermitente, prevalecendo sempre às condições mais favoráveis já praticadas, incluindo ajustes mais benéficos em respeito ao princípio da norma mais favorável.

Parágrafo primeiro - A data limite de entrega dos tickets ou vales magnéticos pelas empresas é o quinto dia útil do mês de seu uso e/ou, de forma antecipada, na data da antecipação salarial, de acordo com a prática de cada empresa.

Parágrafo segundo - A empresa poderá substituir o benefício previsto no *caput* por alimentação fornecida pelo tomador do serviço em refeitório no local de trabalho, obrigando-se no caso de não fornecimento da alimentação, ao pagamento do respectivo vale ou ticket refeição. Deverá tal substituição obrigatoriamente depender de acordo coletivo a ser firmado com o SINTRASESP, que analisará antecipadamente as condições oferecidas do refeitório para tal substituição, sempre no interesse dos empregados envolvidos, sendo também observadas as regras do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) às empresas que dele participam.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO TRANSPORTE

As empresas ficam obrigadas a fornecer até o primeiro dia útil de cada mês e na quantidade necessária, o vale transporte nos termos da lei, para atender a locomoção dos empregados aos locais de trabalho e retorno ao respectivo domicílio, podendo descontar dos mesmos o valor gasto, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do salário base, concedido a cada mês.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXILIO SAÚDE

As empresas ficam obrigadas a oferecer assistência médica e hospitalar aos seus empregados, mediante as condições previstas na ANS – Agência Nacional de Saúde, contratada com

instituições especializadas e de comprovada idoneidade e com condição funcional estável, obrigando-se a comunicar o Sindicato Profissional e patronal a contratação de empresa prestadora ou troca de empresa prestadora, enviando-lhes uma via integral do contrato, aditivo e/ou renovação após assinado com a contratada.

Parágrafo primeiro – Os empregados beneficiários contribuirão para a manutenção da assistência médica a que se refere o caput, em até 60% (sessenta por cento) do valor comprovado da manutenção do Plano/Convênio, limitado o desconto ao valor de R\$ 200,00, (duzentos reais) a cada mês, salvo outra solução específica a ser negociada coletivamente com o Sindicato Profissional.

I – Ocorrendo desequilíbrio no plano de saúde previsto na presente cláusula, fica pactuada entre as partes a possibilidade de encontrar soluções para o equilíbrio do mesmo, através de acordo coletivo específico, obrigatoriamente, com a assistência do sindicato profissional.

II - Nas regiões onde não houver o atendimento da assistência médica, fica permitida a substituição do Convênio Médico por cesta básica suplementar em cartão eletrônico de alimentação, a ser fornecida mensalmente, no valor mínimo de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo ser descontado do empregado o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da cesta básica, desde que a substituição seja feita mediante Acordo Coletivo obrigatório com o respectivo Sindicato Profissional.

III – Quando o empregado for afastado pelo INSS, a empresa se compromete a manter o plano de saúde pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de início de ingresso no INSS. Durante este período, o empregado será responsável pelo pagamento mensal da porcentagem de sua participação. Após o término dos 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento integral do plano de saúde será de responsabilidade do empregado. Se o empregado atrasar o pagamento por 03 (três) meses, consecutivos ou não, a empresa poderá cancelar o convênio médico.

Parágrafo segundo – Caso o empregado deseje estender o benefício que lhe assiste, relativo ao convenio médico / plano de saúde, a qualquer de seus familiares ou com beneficiário-dependentes, encaminhará a solicitação por escrito à empresa e arcará com o custo integral de tal inclusão, que será mensalmente descontado de seus proventos, podendo solicitar o seu cancelamento a qualquer tempo, também por escrito, caso isso deixe de lhe ser conveniente.

Parágrafo terceiro - Os planos de saúde para familiares/beneficiários/dependentes, que serão de natureza facultativa, conforme parágrafo segundo, deverão seguir a mesma apólice coletiva do plano original que é fornecido para os empregados.

Parágrafo quarto – Após a solicitação do empregado no sentido do disposto no parágrafo segundo e antes de efetivar a inclusão do(s) novo(s) beneficiário(s), caberá à empresa informar por escrito ao empregado quanto ao valor mensal que será descontado, com base no contrato existente com a prestadora de serviços de saúde, assim como deverá informar previamente toda e qualquer alteração nesse valor, assim como obter o consentimento quanto ao desconto do referido valor por escrito do empregado (a).

Parágrafo quinto – Em casos em que o benefício do plano de saúde não seja útil ao empregado, especificamente em virtude daquele já possuir plano de saúde individual ou no caso em que figurar como dependente de plano familiar, o empregado poderá requerer à empresa pela supressão do benefício convencional juntamente com o desconto, sendo obrigatório que a

empresa registre e archive tanto a solicitação por escrito do funcionário, quanto os documentos que comprovem que o mesmo é beneficiário de plano de saúde.

Parágrafo sexto – Caso a empresa opte por oferecer, ao invés do convênio médico, um seguro saúde ou outros tipos de planos aos seus empregados, deverá tal substituição obrigatoriamente depender de acordo coletivo a ser firmado com o Sintrasesp, que analisará antecipadamente as condições oferecidas para tal substituição, sempre no interesse dos empregados envolvidos.

Parágrafo Sétimo – Caso a empresa ofereça opção de planos odontológicos aos empregados, esta terá natureza facultativa e não obrigatória, dependendo de autorização expressa do empregado, sendo obrigatório que a empresa comunique ao Sindicato Profissional sobre o plano oferecido, enviando ao Sindicato o contrato de assistência odontológica e os valores de descontos dos empregados aderentes ao Plano.

Parágrafo Oitavo – Qualquer outra forma alternativa do cumprimento da obrigação prevista nessa cláusula, somente será possível, mediante acordo coletivo obrigatório a ser firmado com o Sintrasesp, e anuência patronal que analisará antecipadamente as condições oferecidas para tal substituição, sempre no interesse dos empregados envolvidos.

Parágrafo Nono – A prestação da assistência médica e hospitalar, não caracteriza verba ou consectário salarial para todos os efeitos legais.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

As empresas ficam obrigadas a contratar Seguro de Vida em Grupo a todos os trabalhadores, preservadas as condições mais favoráveis existentes na empresa, fica assegurada uma indenização por Morte Natural ou Acidental, Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente e de Assistência Funeral. A Indenização por Morte será de 26 (vinte e seis) vezes o piso salarial do mês do falecimento. Para os casos de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente, a indenização será de 52 (cinquenta e duas) vezes o valor do piso salarial do mês. A indenização por Assistência Funeral em caso de Morte do Funcionário deverá ser de R\$ 3.200,00, para propiciar aos Beneficiários todo auxílio e prestação de serviço relativo ao funeral ou cremação, inclusive disponibilizando um representante oficial da Seguradora que tomará todas as providências necessárias para a realização do mesmo, desde as taxas, remoção, jazigo, urna e demais paramentos necessários.

Parágrafo primeiro – Os valores decorrentes de Morte Natural ou Acidental serão pagos ao cônjuge ou aos dependentes legais do empregado, ou ao(s) beneficiário(s) indicado(s) previamente pelo empregado, mediante comprovação como tal.

Parágrafo segundo – Os valores decorrentes de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente serão pagos ao próprio Trabalhador como previsto pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e serão quitadas num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da entrega da documentação completa à seguradora.

Parágrafo terceiro – O valor da Assistência Funeral poderá ser pago pela Seguradora diretamente para a prestadora de serviço funeral.

Parágrafo quarto – Para comprovação da contratação do seguro de vida em grupo, a empresa deverá encaminhar uma cópia do Contrato de Seguro com empresas Seguradoras ao SINTRASESP, de livre escolha das Empresas Contratantes, e que especifique que, como segurados, estão compreendidos todos os empregados da empresa, ou ainda a Empresa poderá aderir à apólice coletiva de seguro firmada pelo SINTRASESP com Seguradora parceira.

Parágrafo quinto – Na hipótese da empresa não cumprir a obrigação de contratação de apólice de seguro, está se responsabilizará pelo pagamento das indenizações aqui fixadas.

Contrato de Trabalho □ Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CARTA DE DISPENSA

As empresas ficam obrigadas a comunicar aos empregados, por escrito e contrarrecibo, a demissão sem justa causa e o período do aviso prévio indenizado ou trabalhado, facultando-lhes a livre escolha da redução de duas horas no início ou ao final do horário diário ou de 07 (sete) dias no final do período, que não poderá ter início no sábado, domingo, feriado ou dia já compensado.

Parágrafo único – Toda demissão sob alegação de justa causa, exigirá das empresas a entrega aos funcionários de carta aviso, com os motivos da dispensa e a fundamentação quanto aos fatos alegados, consoante o disposto no Artigo 482 da CLT, sob pena de tornar-se nula de pleno direito.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTENCIA NAS RESCISÕES DE CONTRATOS

Para que não se frustrem os direitos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, as empresas ficam obrigadas a efetuar o pagamento das verbas rescisórias, no prazo de dez dias contados do término do contrato, com assistência/homologação obrigatória do Sindicato Profissional da Categoria, com anuência do Sindicato patronal, no mesmo prazo de dez dias acima, caso o contrato em questão tenha mais de 01 (um) ano de duração, sem ônus para todos os trabalhadores contribuinte representados.

Parágrafo primeiro - No caso de atraso ou inadimplemento de tais verbas, as empresas serão penalizadas com a multa compulsória prevista no Art. 477 da CLT, parágrafo 8º, além das demais penalidades previstas neste Instrumento.

Parágrafo segundo - Na ausência do empregado, as empresas poderão depositar no Sindicato Profissional da base de representação o TRCT, guias do FGTS dos últimos seis meses e

respectiva multa rescisória, além dos demais documentos e o recibo, comprovante do depósito bancário em nome do empregado, desde que comprove tê-lo notificado sobre o local, dia e horário respectivo.

Parágrafo terceiro – As empresas entregarão o TRCT e a Comunicação de Dispensa – CD para o recebimento do seguro desemprego, a guia de conectividade devidamente recolhida, o extrato do FGTS atualizado, ASO e PPP atualizados, declaração de emprego e a CTPS com baixa e atualizada.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSFERÊNCIA DE MUNICÍPIO

A transferência de empregado para município diverso daquele em que tenha sido contratado, poderá ocorrer mediante acordo bilateral, e vantagens salariais nunca inferiores ao disposto no parágrafo 3o, do artigo 468 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÕES CONTRATUAIS EM CARTEIRA

As empresas ficam obrigadas a proceder ao registro na CTPS, do contrato de trabalho, cargo, profissão, gratificação de função dos empregados, além das alterações salariais e de promoção funcional e transferência de localidade, atendendo no período de vigência da presente, àqueles que solicitarem a atualização das anotações na CTPS.

Parágrafo único - Ao acolher a CTPS e outros documentos inclusive atestados de justificativas de faltas, as empresas fornecerão recibo aos empregados e procederão as devoluções da CTPS no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA NORMAL DE TRABALHO

A jornada normal admitida na categoria compreende o trabalho de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo primeiro – Serão admitidas quaisquer escalas de trabalho (4x2, 5x2, 5x1 e 6x1), em face das características e singularidades das atividades, desde que não haja extrapolação dos limites aqui estabelecidos, e respeitados a concessão de folga semanal remunerada de no

mínimo 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, nos termos da lei incidindo pelo menos uma vez por mês no domingo.

Parágrafo segundo – A remuneração do DSR e do feriado não compensados será refletida nos pagamentos de férias e 13º salários dos empregados inclusive quando indenizados.

Parágrafo terceiro - Será admitido o acordo individual de trabalho para a compensação do sábado não trabalhado com o acréscimo proporcional de horas nos dias de semana, por apresentar-se mais benéfico ao trabalhador, preservadas as condições mais favoráveis existentes.

Parágrafo quarto - Será concedido intervalo intrajornada de acordo com o artigo 71 da CLT, com uma hora para refeição e descanso, cujo período será descontado da jornada diária quando regularmente concedido em período não inferior a uma hora integral diária.

Parágrafo quinto - Durante o gozo do intervalo previsto no parágrafo anterior, quando em jornadas noturnas e havendo local apropriado para refeição ou descanso no local trabalhado a ser comprovado pelas empresas, fica facultado ao empregado permanecer nas dependências do local da prestação de serviço, cujo período, desde que observado o período mínimo de uma hora para efetiva refeição e descanso, não será computado na duração do trabalho, e desta forma não deverá constituir tempo à disposição do empregador. Havendo a prestação dos serviços neste período, este será remunerado como horas extras, nos termos da Lei.

Parágrafo sexto - O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento sujeita as empresas ao cumprimento das normas constitucionais e legais existentes.

Parágrafo sétimo – Será admitida a escala de trabalho 4x2, em face das características e singularidades da atividade, desde que não haja extrapolação do limite ora estabelecido, e respeitado a concessão da folga semanal remunerada de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, nos termos da lei. Em havendo extrapolação do limite aqui estabelecido, o empregado fará jus ao recebimento dessas horas como extraordinárias, com o adicional da presente Norma Coletiva, sem que isso implique em descaracterização do regime/escala de jornada de trabalho a que o empregado estiver sujeito.

I - As remunerações dos DSR's (Descanso Semanal Remunerado) e dos Feriados não compensados serão refletidas nos pagamentos de férias e 13º salários dos empregados, inclusive quando indenizados.

II - O intervalo para refeição e descanso poderá ser reduzido para até 30 (trinta) minutos, conforme dispõe o artigo 611-A, inciso III, da CLT. De modo que, caso não seja concedido integralmente, será pago como indenização apenas o período suprimido/faltante, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, como determina o artigo 71, §4º da CLT.

III - O intervalo previsto no parágrafo terceiro não poderá ser usufruído durante as 02 (duas) primeiras horas e as 02 (duas) últimas horas da jornada de trabalho dos empregados.

IV - Durante o usufruto do intervalo previsto no parágrafo terceiro, fica facultado ao empregado permanecer nas dependências do local da prestação de serviço, cujo período não será computado na duração do trabalho, por não constituir tempo à disposição do empregador.

V - O Trabalho em turnos ininterruptos de revezamento sujeita as empresas ao cumprimento das normas constitucionais e legais existentes.

VI - Nos termos do § 2º do artigo 58 da CLT, o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

VII - O disposto no parágrafo anterior também se aplica para o tempo gasto do deslocamento aos locais disponíveis para a refeição.

VIII - O cálculo do valor da hora normal dar-se-á pelo quociente da divisão do salário mensal, por 220 (duzentos e vinte) horas.

IX - Será rediscutida na íntegra a redação desta cláusula, caso haja má utilização da mesma pelas empresas abrangidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo oitavo - Fica autorizada a adotar a escala especial de 6 x 1, com jornada de trabalho de 6 horas, desde que seja formalizado em acordo coletivo de trabalho com o sindicato profissional, estabelecendo os procedimentos a serem adotados para a implementação da escala em questão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL 12X36.

Será admitida jornada especial, compreendendo 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo primeiro – Considera-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos que coincidam com a referida escala face a natural compensação das 36 (trinta e seis) horas seguintes, destinadas a descanso. Os feriados nacionais trabalhados na escala serão pagos em dobro.

Parágrafo segundo - O intervalo para descanso e refeição na jornada 12X36, será de no mínimo 60 minutos, com pagamento das horas. Na hipótese de inexistir gozo diário integral, será obrigatório o pagamento de uma hora extra com adicional previsto no presente instrumento normativo.

Parágrafo terceiro – Durante o usufruto do intervalo previsto no parágrafo anterior, fica facultado ao empregado permanecer nas dependências do local da prestação de serviços, aplicando-se neste ponto o dispositivo no parágrafo quinto da cláusula 20ª nesta norma.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DE HORÁRIO DE TRABALHO

As empresas poderão adotar controle de ponto alternativo conforme legislação em vigor, bem como a utilização de aplicativos eletrônicos para este fim.

Parágrafo primeiro: O sindicato profissional poderá fiscalizar qualquer prejuízo ao trabalhador em decorrência da adoção de sistema alternativo.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FALTAS AOS SERVIÇOS □ ATESTADO DE JUSTIFICATIVA

As faltas dos empregados aos serviços, por motivo de saúde, deverão ser justificadas por atestado médico e/ou odontológico, de serviços de saúde pública, de instituições credenciadas ou conveniadas por uma das partes, ou do Sindicato Profissional, obrigando-se as empresas a acolher os atestados, contrarrecibo.

Parágrafo primeiro: Os laudos médicos (atestados) para justificar ausências serão válidos, sendo necessária a homologação em até 48 horas após a emissão do documento, junto ao departamento responsável da empresa, por meio de aplicativo ou pessoalmente, sem custos adicionais para o empregado, a não ser que haja força maior.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONCESSÃO E PAGAMENTO DAS FERIAS

As empresas se obrigam a comunicar aos seus empregados com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início e o período das férias individuais, as quais, bem como as coletivas, não poderão ter o seu início em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo primeiro – A remuneração adicional das férias fixada em 1/3 (um terço), no inciso XVII, do artigo 7º da Constituição Federal, será paga no início das férias, aplicando-se também esse critério por ocasião de qualquer rescisão do contrato de trabalho, inclusive sobre férias vencidas a serem indenizadas nas rescisões por justa causa, e às férias proporcionais nas rescisões a qualquer título, quando houver.

Parágrafo segundo – A critério do empregador, e desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 dias corridos, cada um.

Parágrafo terceiro – As férias quando fracionadas, nos termos do parágrafo anterior, serão pagas em até dois dias antes de seu início e no valor da quantidade de dias efetivamente gozados pelo empregado.

Parágrafo quarto - Fica vedado o início das férias sem o pagamento previsto no parágrafo primeiro.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONFORTO, HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a manter condições de higiene, segurança, iluminação e conforto nos locais de trabalho, disponibilizando aos empregados local adequado para as refeições, o fornecimento de água potável e local adequado para as necessidades fisiológicas além de EPI's, visando assegurar maior conforto e a prevenção de acidente ou doença no trabalho.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTOS DE UNIFORME E EQUIPAMENTOS

Quando o uso de uniformes e/ou equipamentos for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los, gratuitamente aos empregados e em quantidades adequadas.

CIPA □ composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ELEIÇÕES DA CIPA

As empresas se obrigam a participar ao Sindicato Profissional, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a realização da eleição dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), para que acompanhem o processo.

Exames Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SAÚDE OCUPACIONAL - ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA - ASO SAÚDE OCUPACIONAL

As empresas ficam obrigadas a garantir aos empregados, a assistência especializada conforme disposto na lei, assegurando gratuitamente os exames de saúde ocupacional e admissional, periódicos, de retorno após afastamento do trabalho e demissional, cuidando inclusive de assegurar tratamento aos empregados vítimas de sinistros nos postos de trabalho, garantindo exames físico e mental regulares no período de tratamento, necessários à recuperação.

Parágrafo único – Aos empregados acidentados no trabalho, exceto no trajeto de ida e volta, ou que sejam vítimas de doença ocupacional ou do trabalho (ou qualquer moléstia equiparada ao acidente típico), as empresas ficam obrigadas a fornecer no prazo legal, a CAT devidamente preenchida de acordo com as normas do INSS.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACESSO AS EMPRESAS DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas disponibilizarão, nos locais de trabalho e/ou de prestação de serviços, à disposição do Sindicato Profissional e Econômico, quadros de avisos com livre acesso aos empregados, que servirão para afixar exclusivamente, comunicados relativos a realização de Acordos Coletivos, Convocações para Assembleias e assuntos correlatos, sem que tenham conotação de teor partidário ou de ofensa moral, que permanecerão expostos por cinco dias úteis no mínimo, para conhecimento dos empregados, procedendo-se também à afixação da norma salarial coletiva da categoria, por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro – Os dirigentes sindicais da categoria profissional terão acesso aos locais de trabalho e/ou de prestação de serviços, para o desempenho das suas atribuições, inclusive acompanhados de um assessor, com o prévio conhecimento da empresa.

Parágrafo segundo – Apesar de estar o acesso dos dirigentes sindicais profissionais às empresas sujeito às condições aqui estabelecidas, a Empresa não poderá negar o acesso pretendido, estando presentes tais condições.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, no importe de 2% (dois por cento) do salário normativo, (pisos salariais) de cada empregado ao mês, inclusive no 13º (décimo terceiro salário) a qual se obrigam a recolher por via bancária em favor do Sindicato Profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado à relação dos empregados,

valendo-se para tanto da notificação da entidade sindical interessada, que informará os nomes dos novos sindicalizados e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

Parágrafo primeiro - A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC - IBGE, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo segundo - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção/usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / NEGOCIAL

Os empregadores descontarão de seus empregados, integrantes da categoria representada pelo Sindicato Profissional - SINTRASESP, sejam eles sindicalizados ou não, a Contribuição Assistencial, a importância equivalente a 1% (um por cento) ao mês, inclusive sobre o 13º Salário, levando-se em conta o salário base referente ao 1º dia do mês de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2026, observando o teto de aplicação de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Parágrafo primeiro – Os montantes dos descontos assistenciais referidos no “caput” deverão ser recolhidos, respectivamente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTRASESP, tudo conforme boleto a ser expedido pelo Sindicato que encaminhará via LINK para o empregador. A falta do recolhimento nos prazos estabelecidos acarretará acréscimo de multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei, a serem suportados pelo empregador em favor do Sindicato Profissional.

Parágrafo segundo - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial em face da empresa em atraso, sendo oportuna a alegação de abuso de poder econômico por retenção/usurpação de recursos financeiros, caracterizando apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

Parágrafo terceiro – O empregado, após a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, terá o prazo de 10 (dez) dias para exercer o direito de oposição à contribuição desta cláusula, nos termos do precedente normativo n.º 119 do TST e o Aditivo de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o MPT da 2ª Região – (TAC n.36/2016), bem como, aprovação/autorização em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 12 de dezembro de 2024. A manifestação deverá ser apresentada por escrito, sem qualquer vício de vontade, de modo individual, pessoalmente, na sede ou subsedes do sindicato, ou por meio de correspondência manuscrita pelo trabalhador acompanhada de cópia do RG, dirigida ao sindicato com aviso de recebimento, quando os postos de trabalho forem localizados em municípios sem as instalações de sede ou subsele do sindicato, sendo vedada a exigência e justificativa, formalidade específica ou limitação a direito, bem como qualquer forma de

constrangimento ao exercício do direito de oposição aqui tratado. Oposição realizada de forma coletiva não será aceita.

Parágrafo quarto - No mesmo prazo previsto para o recolhimento/repasse acima, obrigam-se as empresas a fornecer mensalmente as Entidades Sindicais respectivas, a relação completa dos empregados a que se refere o valor descontado.

Parágrafo quinto - Havendo pagamento pela empresa em condenação na Justiça do Trabalho, em decisão transitada em julgado, acerca da devolução de valores previstos nesta Cláusula, a empresa poderá descontar os valores corrigidos nos próximos recolhimentos ao Sindicato Laboral, desde que comprove os valores da condenação, além de comprovar que realizou o desconto e respectivo repasse, bem como comprovar o envio da lista com os nomes dos empregados que sofreram o desconto.

Parágrafo sexto – Qualquer alteração legislativa ou regulamentação acerca da matéria em questão que ocorra na vigência da presente norma coletiva, implicará na análise sobre a eventual necessidade de revisão desta Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA O CUSTEIO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

Conforme deliberado na Assembleia Geral que autorizou a celebração da presente Convenção, aplicável aos integrantes da categoria econômica restou instituída uma contribuição anual destinada ao custeio das negociações coletivas, conforme a seguinte tabela:

EMPRESAS REPRESENTADAS	VALOR
MICROEMPRESAS	R\$ 203,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	R\$ 422,86
DEMAIS EMPRESAS	R\$ 846,14
OBS: MICROEMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL DE ATÉ R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESENTA MIL REAIS)	
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL DE ATÉ R\$ 3.600.000,00 (TRES MILHOES E SEISCENTOS MIL REAIS)	

Parágrafo primeiro – O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal correspondente.

Parágrafo segundo – Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo terceiro – O recolhimento da contribuição para custeio negocial patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido da multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo quarto – Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais, será devida uma única contribuição por empresa, que englobará a matriz e todas as filiais existentes naquele Município.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO FACULTATIVO

Fica facultativo na categoria, a utilização de banco de horas pelas empresas, em que serão fixadas as regras específicas aplicáveis. Em caso de utilização, terá validade através de acordo coletivo de trabalho celebrado entre as empresas e o SINTRASESP, de acordo a lei em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO INTERMITENTE MEDIANTE ACORDO COLETIVO OBRIGATORIO

Somente mediante acordo coletivo obrigatório com o Sindicato Profissional, e anuência do patronal será admitida a celebração de contrato de trabalho intermitente com os empregados, nos termos dos artigos conforme Legislação em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - NEGOCIAÇÃO DIRETA COM O SINDICATO PROFISSIONAL PARA MELHORIA DE BENEFÍCIOS

As empresas poderão negociar diretamente com o Sindicato Profissional para qualquer progresso nos benefícios previstos nessa Convenção Coletiva de Trabalho, bem como acrescentar outros, buscando assim melhorias das condições de trabalho e bem-estar do trabalhador.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS DIREITOS CONVENCIONADOS

As empresas reconhecem a legitimidade e a representatividade do Sindicato Profissional, como substituto processual, para a propositura de ações de cumprimento, podendo utilizar todos os meios processuais cabíveis, visando obrigar as empresas ao cumprimento da integralidade dos direitos dispostos nas leis e na presente norma coletiva, e eventuais acordos coletivos outros,

sem limitações, em defesa de todos os empregados e ex-empregados legitimamente representados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - NULIDADE DE ATOS UNILATERAIS DAS EMPRESAS

São nulos de pleno direito os atos praticados pelas empresas que tentem fraudar a aplicação de cláusula convencionada ou preceito legal.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PENAS COMINATÓRIAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS

Fica estipulada uma multa no valor de R\$ 50,00, por empregado e por transgressão de cláusula havida, pelo descumprimento das obrigações contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

Parágrafo primeiro – O inadimplemento do pagamento de salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente implicará no pagamento, pelas empresas infratoras, de uma multa correspondente a 2% (dois por cento) por dia de atraso, calculada sobre o valor do salário normativo da função, considerado na data do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações de lei e/ou condenações judiciais.

Parágrafo segundo – O valor da multa, por infração, não ultrapassará, em nenhuma hipótese, o valor da obrigação principal.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL

Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, será observada as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Será facultada ao Sindicato Profissional a realização de procedimentos, a pedido das empresas interessadas e desde que haja concordância do empregado, com vistas a firmar termo de quitação anual de obrigações trabalhistas (art. 507-B da CLT).

Parágrafo primeiro - O termo previsto no parágrafo acima discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente apurará eventuais diferenças existentes, e caso esteja tudo regular, ou seja, entabulado acordo a respeito das diferenças apontadas, dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Parágrafo segundo - Como não há mais contribuição compulsória prevista na legislação trabalhista, a forma de organização, funcionamento e manutenção do departamento sindical profissional responsável pelos procedimentos que objetivam a quitação anual trabalhista, será definida pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Considerando as disposições da Lei 13.467/2017, art. 611 – A, as partes acordam entre si criar a Comissão de Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem, com base nas condições abaixo enunciadas:

Parágrafo primeiro - Com base na Lei 9.958/2000 fica criada a Comissão de Conciliação Prévia - CCP entre os Sindicatos signatários para que empregadores e trabalhadores possam celebrar acordo acerca de parcelas e direitos de natureza trabalhista, sendo que com base no parágrafo único do artigo 625-E da referida lei, o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral.

Parágrafo segundo - Constitui objetivo geral da Comissão de Conciliação Prévia, a solução dos conflitos individuais decorrentes das relações de trabalho, por acordo entre as próprias partes, com a intermediação dos sindicatos dos empregados e dos empregadores, através de seus representantes conciliadores, sem a intermediação da Justiça do Trabalho ou qualquer outro órgão público.

Parágrafo terceiro - Os acordos coletivos poderão ser firmados perante a presente comissão, com a mediação dos Sindicatos signatários, assinatura do Sindicato Laboral e anuência do Sindicato Patronal.

Parágrafo quarto - A presente Comissão também funcionará como Câmara de Arbitragem para os empregados enquadrados no art. 507-A da CLT, que percebam remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que em seus contratos de trabalho haja Cláusula compromissória pactuada com concordância do empregado em submeter seus litígios a essa Comissão, nos termos previstos na Lei 9307/96.

Parágrafo quinto - Como não há mais contribuição compulsória prevista na legislação trabalhista, a forma de organização, funcionamento e manutenção da Comissão prevista na presente Cláusula, será definida pelos Sindicatos signatários.

Parágrafo sexto – Nos casos em que são tratadas questões relativas a contratos extintos, é condição para a utilização dos mecanismos desta Cláusula, que a rescisão de contrato tenha passado pela assistência/homologação do sindicato profissional representativo.

Parágrafo sétimo – Estipula-se que nesta Categoria, o processo de jurisdição voluntária previsto no artigo 855-B e seguintes da CLT, somente poderá ser utilizado por empregados e empregadores após a utilização e esgotamento dos procedimentos e mecanismos previstos nesta Cláusula, e desde que haja a CCP na

respectiva base territorial; e na hipótese em que tenha remanescido algum litígio ou discordância; sendo que caso realizado o procedimento de jurisdição voluntária sem a observação do aqui estabelecido, o respectivo termo de acordo será nulo de pleno direito.

Parágrafo oitavo - Constitui condição para o ingresso de reclamação trabalhista individual a utilização prévia dos mecanismos dispostos na presente Cláusula.

Parágrafo nono – Uma vez aprovada e firmada a presente Cláusula, as partes convenientes deste instrumento terão prazo de até 120 dias para constituir e estatuir toda a organização, forma de funcionamento, estipulação de custos, regulamento e todas as demais medidas necessárias para o esboço e pragmático funcionamento dos órgãos, institutos e departamentos criados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO PARITÁRIA

As partes manterão uma comissão paritária para discutir trimestralmente, ou mediante solicitação justificada, os problemas oriundos da interpretação da presente, bem como de problemas que afligem tanto a categoria econômica como laboral.

Parágrafo único – As partes estipulam que tal comissão se reunirá em prazo de até 60 (sessenta) dias com a finalidade de rever, consensualmente, o quadro de atividades e funções existente na categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FORO COMPETENTE

As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL

As empresas, abrangida pela presente norma coletiva, asseguram à categoria profissional aqui representada, independentemente do resultado das próximas negociações, a manutenção da data base em 1º (primeiro) de março.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DEPÓSITO DA NORMA COLETIVA

As entidades sindicais representantes das categorias profissional e econômica, devidamente autorizadas pelas respectivas assembleias gerais, firmam, por seus Presidentes, o

compromisso obrigacional de submeterem a presente norma coletiva a depósito, nas sedes das Entidades Convenientes e no Órgão competente do Ministério do Trabalho.

}

JOSE DE SOUSA LIMA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA
PRIVADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRASESP

ANDREA TALARITO

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA DO ESTADO
DE SAO PAULO - SIESE-SP

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.